

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Ilustríssimo Presidente, da Comissão de Licitação, da Prefeitura de Capinzal-SC.

**Ref.: Tomada de Preço para Obras e Serviços de Engenharia Nº 0031/2022
Processo Licitatório Nº 0192/2022**

A IVANETE DUTRA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº: 48.337.427/0001-80., com sede na Rua. David Hort , 730, Bairro São João, Brusque - SC, 88359-320, na cidade de Brusque, estado de Santa Catarina vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar o seu inconformismo com r. decisão, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que INABILITOU a empresa **IVANTE DUTRA LTDA**. demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame de licitação supracitado, a recorrente protocolou a proposta com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a recorrente inabilitada, alegando que a mesma não comprovou o item 5.3.4 (Comprovação, para fins de demonstração de capacitação operacional, de possuir aptidão para a execução dos serviços, mediante a apresentação de atestado/certidão emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado de que a empresa proponente executou a qualquer tempo, obras/serviços de característica semelhantes a estes que estão sendo licitados) e como consequência a dos itens 5.3.2 e 5.3.5, bem como o item 5.4.1 (Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta. (Art. 31, inciso I, da Lei nº 8.666/93).

Ocorre que a empresa IVONETE apresentou os documentos, entretanto, no caso do item 5.4.3 a administração entendeu que a empresa apresentou piso de concreto armado como acervo, sendo que a licitação pedia pavimentação de concreto armado:

Contratação de empresa especializada em engenharia para execução da obra de Pavimentação em Concreto Armado da Rua Dr. Wilson Bordin, centro do Município de Capinzal/SC, conforme Memorial Descritivo, orçamentos, planilha orçamentária e cronograma. Com Recursos Próprios,

Contudo o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa IVONETE para atender a exigência do instrumento convocatório é no sistema construtivo radier, sendo a execução da pavimentação de uma rua através de concreto armado, similar ao sistema construtivo de uma fundação do tipo radier. É executado o sistema de drenagem e demais itens de infraestrutura,

nivelamento do leito ou sub-leito, execução da base e sub-base, instalação da caixaria em panos (lajes), juntas de dilatação, seguido de armadura do tipo tela com medidas e diâmetro de acordo com o projetado. Por fim, é concretado a via com espessura e resistência do concreto em conformidade com o dimensionado, conforme parecer técnico em anexo.

Quanto ao item 5.4.1, referente ao Balanço Patrimonial em se tratando de uma empresa nova, que começou suas atividades em maio de 2022, foi apresentada o Balanço apenas daquele mês, entretanto a empresa também em anexo apresenta o documento referente ao ano fiscal de 2022.

Portanto, sendo a única concorrente e ter apresentado os documentos, ainda que de forma que restou dúvida a Presidente e Comissão sobre sua habilitação, esta respeitável comissão tem duas formas legais (respeitado o Princípio da Legalidade) apresentadas na Lei 8666/93 para aproveitar da Licitação em prol do interesse público e do Princípio da Economicidade, que são o artigo 43 e 48 que discorreremos a seguir.

II DA POSSIBILIDADE DA DILIGÊNCIA

A respeitável comissão, em caso de dúvidas, deverá sobre o preceito do § 3º do Artigo 43 da Lei 8666/93:

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência** destinada a **esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso)

A Administração, por meio da Comissão de Licitação pode e deve realizar diligências sempre que precisar no curso do processo licitatório, podendo até realizar a juntada de documento, desde que sejam destinados a complementação de documentos já apresentados, como foi o caso.

O artigo 12, IV, da Lei nº 11.079 oferece fundamento legal expresso ao saneamento de defeitos formais pela comissão de licitação. Não se ofende a isonomia pois os licitantes têm direito iguais ao direito de saneamento em caso de dúvida, que para Marçal Justen Filho tem o sentido de tornar obrigatório o saneamento e não facultativo, para a Administração assegurar oportunidade para saneamento de defeitos formais.

Neste sentido de obrigatoriedade da diligência e não faculdade desta, em várias oportunidades, o Tribunal de Contas de União, se manifesta por diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante, veja-se:

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 - Plenário)

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 - Plenário)

Sendo um documento complementar ao outro, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal ao julgar o Mandado de Segurança nº 5.418/DF, entendeu ser possível a juntada de documento.

No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complemento de outro preexistente ou para efeito de produzir contraprova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais.

De acordo com pacificado entendimento do Tribunal de Contas da União, não é uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada.

É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, *in verbis*:

“atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”.

Sendo um documento complementar ao outro, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal ao julgar o Mandado de Segurança nº 5.418/DF, entendeu ser possível a juntada de documento:

No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complemento de outro preexistente ou para efeito de produzir contraprova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais.

III DA POSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO CONFORME ARTIGO 48 § 3º

Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, **a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação** ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

Importante observar que o artigo 48, § 32, da Lei Geral de Licitações, enuncia um importante objetivo a ser tutelado que é garantir a celeridade e a economia dos atos que compõem um procedimento licitatório. Estes são os nortes que devem guiar a correta interpretação do dispositivo legal mencionado.

IV DA CAPACIDADE TÉCNICA COMPATIVEL, QUE É SIMILAR E NÃO IGUAL.

A lei 8.666/93, conforme o artigo 30 § 3º, ao estabelecer a possibilidade de exigir atestados de capacidade técnica das empresas como prova de expertise na prestação de serviços, consigna textualmente que é vedada a exigência de atestado ou declaração que comprove a execução de serviço idêntico ao objeto licitado.

Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

As interessadas devem comprovar que possuem expertise no fornecimento de mão de obra à administração pública ou particular, mas, sem que seja necessário, apresentar atestados de capacidade técnica específicos de prestação de serviços semelhantes e não iguais.

De fato, se assim não o fosse, a administração estaria por exigir atestado de capacidade técnica idêntico ao objeto licitado, contrariando a jurisprudência do Tribunal de Contas da União,

Súmula nº 263: “Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Acórdão 553/2106 – Plenário | Ministro Vital do Rego Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA NO PRIMEIRO GRAU PARA SUSPENDER A LICITAÇÃO E EVENTUAL CONTRATO. PREGÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LEITURA DE MEDIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE QUE O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA NÃO DEMONSTRA PERTINÊNCIA QUALITATIVA E QUANTITATIVA PARA COM O OBJETO LICITADO. NÃO ACOLHIMENTO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA DEMONSTRADA A PARTIR DE CONTRATAÇÃO SIMILAR. DESNECESSIDADE DE QUE O ATESTADO CONTEMPLE SERVIÇO IDÊNTICO. ATENDIMENTO AO ASPECTO QUANTITATIVO DO SERVIÇO REQUERIDO PELO EDITAL. SUPOSTAS NULIDADES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ADMINISTRAÇÃO QUE OFERECER JUSTIFICATIVAS PLAUSÍVEIS PARA A INSERÇÃO DAS

EXIGÊNCIAS E FORMAS CONSTANTES DO EDITAL. ILEGALIDADES NÃO DEMONSTRADAS PELA IMPETRANTE/AGRAVADA. RESPEITO ÀS OPÇÕES DO ENTE LICITADOR. 5ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 1.740.125-9 - Pág. 2 CONTROLE DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO PELO JUDICIÁRIO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - AI - 1740125- 9 - Curitiba - Rel.: Juiz Rogério Ribas - Unânime - J. 02.04.2019) (TJ-PR - AI: 17401259 PR 1740125-9 (Acórdão), Relator: Juiz Rogério Ribas, Data de Julgamento: 02/04/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2480 23/04/2019).

Sendo assim, conforme demonstrado a Comissão está amparada legalmente para juntar documento que comprove a apresentação dos já apresentados conforme artigo 43, ou até mesmo solicitar outros documentos conforme artigo 48, não obstante ao fato que de antemão, para dar celeridade ao processo, já anexamos o parecer técnico comprovando entre a similaridade do serviço do atestado técnico com a exigência editalícia, bem como o balanço patrimonial completo do ano fiscal de 2022.

III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a **HABILITAÇÃO** da empresa **IVANETE DUTRA LTDA** para a fase seguinte da licitação, entretanto se a comissão ainda a manter inabilitada a recorrente pede que faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

Brusque, 26 de janeiro de 2022

IVANETE DUTRA Assinado de forma digital
por IVANETE DUTRA
LTDA:46337427 LTDA:46337427000180
000180 Dados: 2023.01.26
14:56:11 -03'00'

Ivanete Dutra

**ANÁLISE TÉCNICA REFERENTE A EXECUÇÃO PAVIMENTAÇÃO DE VIA
EM CONCRETO ARMADO COMPARADO COM A EXECUÇÃO DE
FUNDAÇÃO DO TIPO RADIER**

Responsável técnico: Engenheiro Civil Nik Angelo Imhof
Crea: 145302-3
CPF: 085.859.239-89

Cliente: Ivanete Dutra LTDA.
Sede: Rua David Hort, n. 730, Brusque/SC
CNPJ: 46.337.427/0001-80

Brusque
2023

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	3
2 FUNDAÇÃO DO TIPO RADIER	3
3 PAVIMENTAÇÃO DE RUA EM CONCRETO ARMADO .. Erro! Indicador não definido.	
4 CONCLUSÕES	6
5 REFERÊNCIAS.....	8

1. Introdução

A presente **análise técnica** tem como objetivo comparar a execução da fundação do tipo Radier com a pavimentação de uma via em concreto armado, observando a forma construtiva, a técnica e os materiais utilizados em ambos tipos de obra.

2. Fundação do Tipo Radier

As fundações do tipo radier é, de modo geral, uma estrutura em concreto armado formando por uma laje com o objetivo de receber os esforços dos pilares de uma construção e as transmitirem para o solo de forma uniforme. Assim como afirma Rebello (2008, p. 66), o radier é uma laje de concreto armado, formada por um único elemento em que as cargas das paredes e pilares transferem-se através da área da base da estrutura para o leito em que se está instalado.

Para ALMEIDA (2001, p. 5), a laje do radier pode apresentar espessura variável ou uniforme, podendo conter elementos complementares como nervuras ou vigas, podendo ser em concreto simples, concreto reforçado ou concreto estrutural, sendo que o aço utilizado tem o objetivo de conter os efeitos de retração e ao carregamento estrutural.

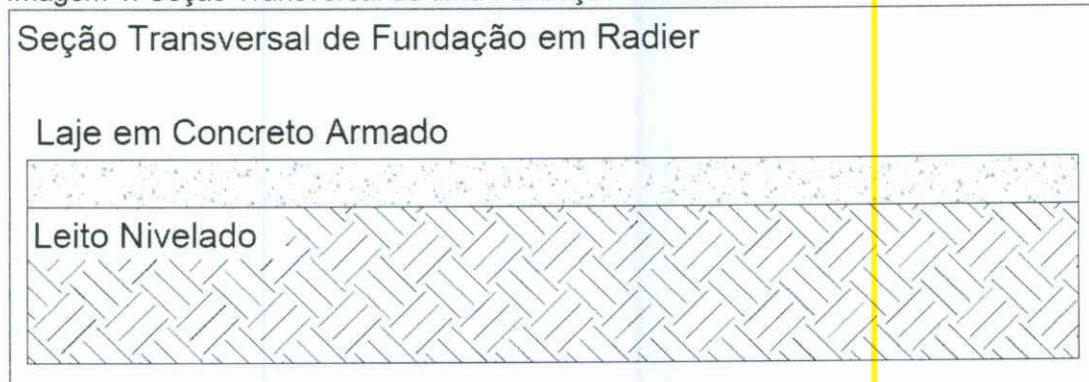
As fundações do tipo radier são influenciadas diretamente pelo tipo do solo onde ela está aplicada, pela uniformidade do suporte, pela qualidade do concreto, o espaçamento das juntas da laje e pelo acabamento superficial. A base deste modelo construtivo é o terreno natural nivelado e compactado, sendo aprimorado através de um bom sistema de drenagem, boa compactação e estabilização do solo (base e sub-base).

Na execução de uma obra em radier, primeiramente é realizado o nivelamento do leito (geralmente em nível, de acordo com projeto), podendo ser reforçado com uma camada de base dependendo do solo onde está sendo aplicado, seguido de sistema de drenagem com demais itens de infraestrutura (quando necessário) e execução da caixaria com suas devidas juntas de dilatação, posteriormente é inserido a armadura da base que, quando em concreto armado, é tipo grelha conforme o projetado. Finalizando o trabalho, é

concretado a laje conforme espessura e resistência do concreto dimensionado esperando seu tempo de cura para posterior desmolde das formas.

As imagens a seguir demonstram de forma geral a seção transversal (imagem 1) deste tipo de estrutura, assim como sua execução na prática (imagem 2).

Imagem 1: Seção Transversal de uma Fundação em Radier



Fonte: Própria.

Imagem 2: Execução de Fundação Radier



Fonte: Própria.

3. Pavimentação de Rua em Concreto Armado

Segundo Bernucci (2010), pavimento é a definição dada para a estrutura realizada através de várias camadas sobre uma superfície de solo terraplanado conhecido como leito, seguido de base ou sub-base finalizando com o revestimento (concreto, asfalto, paver, etc.) destinado técnica e

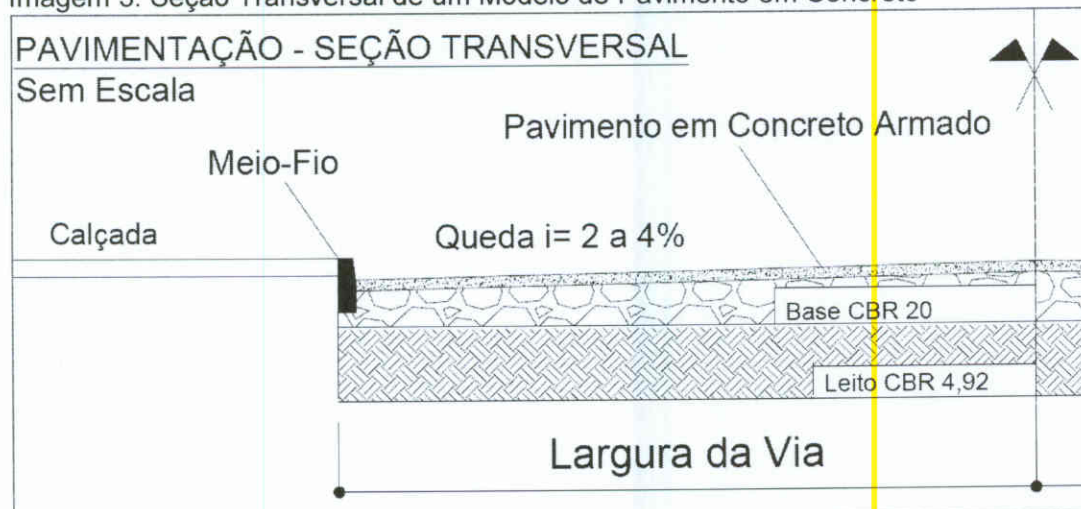
economicamente a resistir aos esforços oriundos de veículos e das ações do clima, proporcionando aos usuários uma boa condição de rolamento, com conforto, economia e segurança.

O bom desempenho e a durabilidade dos pavimentos em concreto armado dependem principalmente da sua base (solo) onde está sendo aplicado, acompanhado da espessura e da ferragem, assim como das juntas de dilatação na qual a rua é dimensionada a partir do o tráfego local. (Oliveira, 2000)

Quanto a execução da pavimentação de uma rua através de concreto armado, deve-se que a mesma é ligeiramente similar ao sistema construtivo de uma fundação do tipo radier. Primeiramente é executado o sistema de drenagem e demais itens de infraestrutura, nivelamento do leito ou sub-leito (com queda projetada para via), execução da base e sub-base, instalação da caixaria em panos (lajes), juntas de dilatação, seguido de armadura do tipo tela com medidas e diâmetro de acordo com o projetado. Por fim, é concretado a via com espessura e resistência do concreto em conformidade com o dimensionado.

As imagens 3 e 4, na sequência, exemplificam a seção transversal da estrutura composta por uma pavimentação em concreto armado e a sua execução em panos com dimensões de acordo com medidas pré-estabelecidas por projeto.

Imagem 3: Seção Transversal de um Modelo de Pavimento em Concreto



Fonte: Própria.

Imagem 4: Execução de Pavimentação em Concreto Armado



Fonte: Própria

4. Conclusão

Conforme comparações expostas nesta análise técnica, pode-se concluir que as execuções de ambos os serviços de engenharia são equivalentes, tanto para as obras de realização de uma fundação em radier quando a pavimentação de uma via em concreto armado, o método empregado é o mesmo, seguindo a sequência a seguir:

- Execução dos itens de infraestrutura;
- Nivelamento do leito conforme projeto;
- Aplicação ou não de base;
- Assentamento das formas e juntas de dilatação de acordo com as lajes (panos) pré-estabelecidos;
- Execução e colocação de armadura do tipo grelha seguindo o dimensionado;
- Concretagem dos panos (lajes) seguindo as normas estabelecidas em projeto;
- Realização dos acabamentos e texturização;
- Desmoldagem em tempo hábil para que o concreto tenha atingido sua resistência mínima.

Ressalta-se que ambos os modelos construtivos necessitam de acompanhamento técnico, sendo que a única variável entre as obras é sua forma de dimensionamento, sendo que tanto os métodos de aplicação quanto os materiais utilizados permanecem os mesmos.

Brusque, 24 de janeiro de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br NIK ANGELO IMHOF
Data: 25/01/2023 12:04:46-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

Nik Angelo Imhof
Engenheiro Civil
CREA 145302-3

5. Referências

ALMEIDA, Luiz Carlos. Lajes sobre solo para fundação de residência. 2001. 116 p. Dissertação (Pós-Graduação em Engenharia Civil) – Departamento de Estrutura, Universidade Federal de Campinas, Campinas, 2001. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?code=vtls000235351&opt=4>. Acesso em: 10 de julho. 2015.

REBELLO, Yopanan. C. P. Fundações: Guia prático de projeto, execução e dimensionamento. 4. Ed. São Paulo: Editora ZIGURATE, 2008.

BERNUCCI, L. L. B.; MOTTA, L. M. G.; SOARES, J. B.; CERATTI, J. A. P., Pavimentação asfáltica: formação básica para engenheiros. Rio de Janeiro: 1ª Edição PETROBRAS. ABEDA, 2006.

OLIVEIRA, Patrícia Lizi. Projeto estrutural de pavimentos rodoviários e de pisos industriais de concreto. USP Universidade de São Paulo. São Carlos-SP, 2000 246 p.

IVANETE DUTRA LTDA
Rua David Hort, 730, São João, CEP: 88.359-320, Brusque/SC
C.N.P.J. nº 46.337.427/0001-80

ÍNDICES CONTÁBEIS - 2022

DADOS DO BALANÇO EM 31 DE DEZEMBRO DE			2022
Ativo Circulante	R\$	-	R\$ 871.200,72
Estoques	R\$	-	
Ativo Não-Circulante	R\$	-	R\$ -
Ativo Imobilizado	R\$	-	R\$ -
Ativo Total	R\$	-	R\$ 871.200,72
Passivo Circulante	R\$	-	R\$ 1.645,57
Passivo Não-Circulante			
Patrimônio Líquido	R\$	-	R\$ 869.555,15
Passivo Total	R\$	-	R\$ 871.200,72
Receita Operacional Líquida	R\$	-	R\$ 104.886,89
Lucro Líquido do Exercício	R\$	-	R\$ 69.555,15

FÓRMULAS	
Liquidez Geral (LG) = Ativo Circulante + Não-Circulante / Passivo Circulante + Não-Circulante	
Liquidez Corrente (LC) = Ativo Circulante / Passivo Circulante	
Solvência Geral (SG) = Ativo Total / Passivo Circulante + Não-Circulante	
Patrimônio Líquido (PL) = Ativo Total - Passivo Circulante + Não-Circulante	
Rentabilidade do Patrimônio Líquido (RPL) = Lucro Líquido / Patrimônio Líquido	
Liquidez Seca (LS) = Ativo Circulante - Estoque / Passivo Circulante	
Grau de Endividamento (GE) = Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante / Patrimônio Líquido	
Fator de Insolvência (FI) = FI = 0,05 (RPL) + 1,65 (ILG) + 3,55 (ILS) - 1,06 (ILC) - 0,33 (GE)	
Endividamento Geral = Passivo Circulante + Exig. Longo Prazo / Ativo Total	

INDICADORES CONTÁBEIS		2022
Índice de Liquidez Geral (ILG)		529,42
Índice de Liquidez Corrente (ILC)		529,42
Índice de Solvência Geral (ISG)		529,42
Patrimônio Líquido (PL)	R\$	869.555,15
Índice de Rentabilidade do Patrimônio Líquido (RPL)		0,08
Índice de Liquidez Corrente (ILS)		529,42
Grau de Endividamento (GE)		0,00
Fator de Insolvência (FI)		529,50
Endividamento Geral (EG)		0,00
Capital Social	R\$	800.000,00

Documento assinado digitalmente
gov.br
 ALIANI MARIA ZORRER
 Data: 24/01/2023 16:59:32-0300
 Verifique em <https://verificador.iti.br>

ALIANI MARIA ZORRER
 CONTADOR
 C.P.F.:93210760934
 R.G.:16096622 SC
 C.R.C.:018159/O-0

IVANETE DUTRA
 LTDA:46337427
 000180
 Assinado de forma digital
 por IVANETE DUTRA
 LTDA:46337427000180
 Dados: 2023.01.25 09:13:01
 -03'00'

IVANETE DUTRA
 SOCIO ADMINISTRADOR
 C.P.F.:83207929915
 R.G.:2.824.051 SESPDC



TERMO DE ABERTURA

DIARIO

Nº de Ordem 2

Contém este livro 29 folhas numeradas eletronicamente do número 1 a 29 e servirá de DIARIO nº 2, referente ao período compreendido entre 10/05/2022 a 31/12/2022 e obtidas através de processamento eletrônico com os lançamentos das operações próprias do estabelecimento abaixo identificado:

Nome: IVANETE DUTRA LTDA
Endereço: RUA DAVID HORT, 730
Bairro: SAO JOAO - URBANO
C.E.P.: 88359320
Cidade.: BRUSQUE / SC

Registrada na JUCESC sob nº 42207128353 e arquivado em 10/05/2022.
Inscrição Estadual nº ISENTO e C.N.P.J. nº 46337427000180

BRUSQUE/SC, 23 de Janeiro de 2023

ALIANI MARIA ZORRER
CONTADOR
C.P.F.:93210760934
R.G.:16096622 SC
C.R.C.:018159/O-0

IVANETE DUTRA
SOCIO ADMINISTRADOR
C.P.F.:83207929915
R.G.:2.824.051 SESPDC

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=VP2RYTfYb19BqTf4Lf_Yg6u2XVFp7KjUYcc2F0nocTcIXDQjPyKC-w
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 83207929915-IVANETE DUTRA|93210760934-ALIANI MARIA ZORRER